



PROCESSO Nº 1414222020-9

ACÓRDÃO Nº 030/2023

TRIBUNAL PLENO

Embargante: VTR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOÃO LÚCIO DA SILVA FILHO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.

- Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação, ocorrendo a preclusão desse direito

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo não conhecimento do presente recurso de Embargos de Declaração, em face da sua intempestividade, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 357/2022, que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000612/2020-91, lavrado em 27 de março de 2020, contra a empresa VTR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA, CCICMS: 16.219.103-0, devidamente qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de janeiro de 2023.



LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), JOSÉ VALDEMIR DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FLÁVIO LUIZ AVELAR DOMINGUES FILHO
Assessor



PROCESSO Nº 1414222020-9

TRIBUNAL PLENO

Embargante: VTR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOÃO LÚCIO DA SILVA FILHO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.

- Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação, ocorrendo a preclusão desse direito.

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa VTR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA, inscrição estadual nº 16.219.103-0, contra a decisão proferida no Acórdão nº 357/2022, que julgou **nulo** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000612/2020-91, lavrado em 27 de março de 2020, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0390 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES >> Falta de Recolhimento do ICMS relativo a prestação de serviços de transportes.

Nota Explicativa.: O CONTRIBUINTE DECLAROU A MENOR O VALOR DAS VENDAS DE PASSAGENS, VERIFICADAS ATRAVÉS DOS TOTALIZADORES (GT) DAS "REDUÇÕES Z" DOS EQUIPAMENTOS EMISSORES DO CUPOM FISCAL, ECF, CONFORME DEMONSTRATIVO.

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.



Nota Explicativa.: FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS NOS LIVROS PRÓPRIOS, CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO

Depois de cientificada do resultado da ação fiscal por meio do seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e em 05/10/2020 (fl. 07), a Autuada interpôs peça reclamatória tempestiva em 03/11/2020 (fls. 9 a 29).

Na instância prima, a julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, após minuciosa análise do caderno processual, exarou sentença pela *nulidade* do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – INSUSTENTABILIDADE DA DENÚNCIA POR FALTA DE PROVAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – VÍCIOS FORMAIS – NULIDADE.

- Não Caracterizada a falta recolhimento de ICMS sobre as prestações de serviço de transporte, pois a ausência de provas documentais para lastrear a acusação inserta na inicial torna precária a denúncia, pois compromete a constituição do crédito tributário, haja vista a falta de certeza e liquidez.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. *In casu*, a imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais infringidos comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

AUTO DE INFRAÇÃO NULO

Regularmente cientificada da decisão singular, por meio de DTe em 14/07/2021, a empresa autuada não interpôs recurso voluntário a esta instância *ad quem*. Em razão do recurso de ofício interposto pela instância *a quo*, foram os autos remetidos a esta relatoria para julgamento, e apreciado por esta Corte, que decidiu, à unanimidade, manter inalterada a decisão monocrática que julgou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.000000612/2020-91.



Na sequência, o colegiado promulgou o Acórdão nº 357/2022 (fls. 175 a 185), cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE PROVAS – MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. VÍCIO DE FORMA – NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

- Incorre em falta de recolhimento do ICMS o contribuinte que não registrar as notas fiscais relativas à prestação de serviços de transporte nos livros próprio. *In casu*, a ausência de elementos que proporcionem ao acusado ter pleno conhecimento da denúncia apresentada reveste a ação fiscal de incerteza e iliquidez, maculando o crédito tributário lavrado de ofício.

- A imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais infringidos no tocante a acusação 0009, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, III, da Lei nº 10.094/13. Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 do mesmo diploma legal.

Da supracitada decisão, notificada por meio de DTe em 01/09/2022 (fls. 192), a empresa atuada, por intermédio de advogados legalmente constituídos, opôs Embargos Declaratórios, apresentado em 13/09/2022 (fls. 193), conforme documentação às fls. 105/202, vindo a requerer a reforma da decisão embargada, para modificar a conclusão do que decidido no acórdão recorrido, sob o fundamento de que teria ocorrido omissão no Acórdão embargado nº 357/2022, apresentando, em síntese, as seguintes razões:

Apenas com relação a segunda infração:

- que o defeito do auto de infração está precisamente na indicação equivocada do enquadramento legal que fundamenta seu lançamento, sendo que tal fato não foi analisado pelo acórdão ora embargado, o que configura omissão;

- que a autuação em análise está eivada de nulidade na hipótese material – e não na hipótese formal, como indicado no decisório.

Diante de todo o exposto, a embargante requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, inclusive com efeitos infringentes, para efeito de que,



sanada as omissões delineadas, seja reformado o acórdão embargado para que seja reconhecida a nulidade por vício material da segunda infração.

Na sequência, os autos foram distribuídos a este relator, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento dos embargos de declaração.

Eis o relatório.

VOTO

Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa VTR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 357/2022.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Como bem se sabe, o Recurso de Embargos Declaratórios tem por objetivo efeitos modificativos na implementação de solução na omissão, contradição e obscuridade na decisão ora embargada, devendo ser interposto no prazo regimental de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.



Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que os prazos processuais são contínuos, excluindo da contagem o dia do início e incluindo o do vencimento, na forma preconizada pelo Regimento Interno desta Corte Administrativa, verifica-se o descumprimento de aspecto de natureza formal do recurso ora oposto, vez que é possível identificar a sua intempestividade.

A empresa, ora recorrente, foi notificada da decisão deste Colegiado em 01/09/2022, via DT-e (fl. 192) e protocolou o recurso apenas em 13/09/2022 (fls. 193/194), isto é, após decurso do prazo.

No âmbito do direito administrativo, é cediço que a apresentação de qualquer peça recursal no prazo regulamentar constitui condição essencial de admissibilidade para o seu reconhecimento junto aos órgãos julgadores.

A interposição, quando se dá após o prazo legal reservado a essa atividade, ocorre o que se denomina preclusão, no sentido de não se tomar conhecimento do pedido. O recurso interposto fora do prazo legal é denominado intempestivo.

Portanto, a apresentação dos presentes embargos fora do prazo processual estabelecido pela norma vigente, torna-a preclusa, não podendo ser o mérito de tal recurso examinado por esta Casa Julgadora, em decorrência de sua intempestividade.

Não obstante, este Colegiado já se posicionara em diversas oportunidades acerca da matéria, a exemplo dos Acórdãos nºs 395/2019 e 064/2020, de relatoria dos então Conselheiros Thaís Guimarães Teixeira e Anísio de Carvalho Costa Neto, respectivamente. Vejamos:

ACÓRDÃO Nº. 395/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DA PEÇA PROCESSUAL. DECISÃO EMBARGADA MANTIDA.

Não se conhece do recurso declaratório interposto após o decurso do prazo regulamentar de 5 (cinco) dias estabelecido na legislação, ocorrendo a preclusão desse direito.

ACÓRDÃO Nº. 64/2020



*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.
MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO DESPROVIDO.*

Não se conhece de recurso apresentado fora do prazo previsto em legislação específica para sua interposição, que é de 5 (cinco) dias da data da ciência da decisão embargada, atingindo de morte sua pretensão por incidência da preclusão temporal.

Diante das considerações supra, não há como conhecer o recurso de embargos declaratórios opostos, devendo ser mantido, assim, todos os termos do acórdão recorrido.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo não conhecimento do presente recurso de Embargos de Declaração, em face da sua intempestividade, a fim de manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 357/2022, que julgou *nulo* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000612/2020-91, lavrado em 27 de março de 2020, contra a empresa VTR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS LTDA, CCICMS: 16.219.103-0, devidamente qualificada nos autos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência em 24 de janeiro de 2023.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator